

Projeto de Lei Complementar nº 32 de 2005

Mensagem nº 133 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 30 de setembro de 2005

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que altera dispositivos da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, e do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970, e dá providências correlatas.

A medida decorre de estudos realizados na esfera da Secretaria da Segurança Pública, encontrando-se plenamente justificada na Exposição de Motivos nº 129/2005, a mim encaminhada pelo Titular da referida Pasta, texto que faço anexar, por cópia, a esta Mensagem.

Expostas, assim, as razões de minha iniciativa e solicitando que a apreciação do projeto se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Geraldo Alckmin
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Rodrigo Garcia, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

São Paulo, 22 de setembro de 2005.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 129/05.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente anteprojeto de lei complementar que pretende alterar dispositivos da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974, que instituiu a Caixa Beneficente da Polícia Militar, estabeleceu os regimes de pensão e de assistência médico-hospitalar e odontológico, fazendo esta legislação adequar-se aos novos ditames constitucionais definidos com a edição da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Este anteprojeto apresenta-se como opção da Polícia Militar para adequação do Regime Previdenciário Próprio dos militares estaduais e seus pensionistas, ditado pelo novo ordenamento jurídico, em especial, as disposições do § 2º do art. 42 combinado com o § 20 do art. 40, tudo da Constituição Federal, consolidando as manifestações da Caixa Beneficente da Polícia Militar, dos órgãos técnicos de legislação e pessoal da Polícia Militar e da Secretaria da Fazenda.

Por meio da alteração pontual da Lei nº 452, de 2 de outubro 1974, altera-se a redação ou revogam-se dispositivos que não mais se encontram consoantes com o novel ordenamento jurídico.

Assim, na presente proposta podemos destacar os seguintes pontos:

1) adequação do rol dos contribuintes obrigatórios ao regime de pensão, inserido-se nele os pensionistas, diante do mandamento constitucional dado pelas alterações formuladas na Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

2) extinção dos contribuintes facultativos ao regime de pensões;

3) com respeito aos dependentes obrigatórios:

a) reduziu-se a idade para pensão dos filhos e filhas solteiros, de 21 para 18 anos, adequando-se à nova capacidade jurídica definida no Código Civil;

b) supressão das filhas solteiras maiores de 18 anos, viúvas e desquitadas do rol de beneficiárias para pensão e assistência médica, não amparadas pelas condições de excepcionalidade;

4) adequação das regras de repartição da pensão em face das novas disposições sobre sucessão definidas no Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

5) definição das regras de exclusão do direito de percepção da pensão e reversão das cotas aos demais dependentes, em face das alterações do novel Código Civil;

6) estabelecimento de uma nova forma de cálculo das pensões utilizando-se o teto do Regime Geral de Previdência como parâmetro e o que for devido acima desse teto fica limitado à setenta por cento dessa diferença; bem como, garante-se a equivalência salarial aos pensionistas sempre que houver reajuste de caráter geral aos integrantes do serviço ativo da Polícia Militar;

7) atribuem-se regras mais claras para o pagamento das pensões segundo as peculiaridades da atividade policial-militar, situação reconhecida pelo artigo 42 da Constituição Federal;

8) define-se com clareza o auxílio-reclusão aos dependentes de policial militar em cumprimento de prisão provisória, sentença judicial transitada em julgado até dois anos ou cumprimento de medida de segurança; situação já existente na Lei nº 452/74, mas cuja definição da forma de pagamento não restava;

9) garante-se aos pensionistas existentes na data de entrada em vigor dessa lei complementar os direitos adquiridos em face da legislação vigente, cumprindo-se o mandamento constitucional de que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, e também:

a) extinção do auxílio-funeral na qualidade de benefício previdenciário, previsto na redação original da Lei nº 452/74, inserindo-o com benefício pecuniário pago pelo erário à similaridade do que se está propondo para os Policiais Civis, por meio de alteração no artigo 51 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, e para os Agentes de Segurança Penitenciária e Agentes de Escolta e Vigilância Penitenciária, por meio de alteração no artigo 168 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, uniformizando em todo o serviço público do Estado o seu pagamento;

b) suprime a Assistência Jurídica e da carteira autônoma de empréstimos para aquisição de casa própria, por não serem atividades inerentes a órgão previdenciário.

Por fim, todas essas alterações acabam por adequar a Autarquia à legislação federal previdenciária, notadamente nas questões sociais, compatibilizadas com o novo Código Civil e a Constituição Federal garantindo o cumprimento das disposições constitucionais vigentes para o Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo e seus pensionistas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de elevado apreço e distinta consideração.

SAULO DE CASTRO ABREU FILHO
Secretário da Segurança Pública

§ 1º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica do militar cuja renda mensal não supere a menor retribuição total mensal fixada em lei para os integrantes da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 2º - A pensão atribuída ao filho inválido ou incapaz será devida enquanto durar a invalidez ou incapacidade.

§ 3º - Mediante declaração escrita do militar, os dependentes enumerados no inciso III deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais.

§ 4º - A invalidez ou a incapacidade supervenientes à morte do militar não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

§ 5º - A comprovação de dependência econômica dos dependentes enumerados na segunda parte do inciso II, no inciso III e no § 1º deste artigo deverá ter como base a data do óbito do militar de acordo com as regras e critérios estabelecidos em decreto.

§ 6º - Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado reconhecendo a união estável, o companheiro ou companheira deverá comprová-la conforme estabelecido em decreto.” (NR)

“Artigo 9º - Com a morte do militar, a pensão será paga aos dependentes mediante rateio, em partes iguais.

§ 1º - O valor da pensão será calculado de acordo com a regra prevista no artigo 26 desta lei complementar, procedendo-se , posteriormente , à divisão do benefício em quotas, nos termos deste artigo.

§ 2º - O pagamento do benefício retroagirá à data do óbito, quando requerido em até 30 (trinta) dias depois deste.

§ 3º - O pagamento do benefício será feito a partir da data do requerimento, quando ultrapassado o prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º - A pensão será concedida ao dependente que primeiro vier a requerê-la, admitindo-se novas inclusões a qualquer tempo, que produzirão efeitos financeiros a partir da data em que forem requeridas, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - A perda da qualidade de dependente pelo pensionista implica na extinção de sua quota de pensão, admitida a reversão da respectiva quota somente de filhos para cônjuge ou companheiro ou companheira e destes para aqueles.

§ 6º - Com a extinção da última quota de pensão extingue-se o benefício.” (NR)

“Artigo 10 – A perda da qualidade de dependente dar-se-á em virtude de:

I – falecimento, considerada para esse fim, a data do óbito;

II - não cumprimento de qualquer dos requisitos ou condições estabelecidos nesta lei complementar;

III – matrimônio ou constituição de união estável.

Parágrafo único – Aquele que perder a qualidade de dependente, não a restabelecerá..” (NR)

“Artigo 11 - O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira somente terá direito à pensão se o militar lhe prestava pensão alimentícia na data do óbito.

Parágrafo único - O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes, sendo o valor de seu benefício limitado ao valor da pensão alimentícia que recebia do militar.” (NR)

“Artigo 16 - Nenhum dependente poderá receber mais de uma pensão decorrente desta lei complementar, exceto filho, enteado e menor tutelado, de casal contribuinte, assegurado aos demais o direito de opção pela pensão mais vantajosa.” (NR)

“Artigo 18 - As pensões serão reajustadas nas mesmas bases e condições aplicadas ao pessoal do serviço ativo da Polícia Militar, na forma definida na respectiva lei.” (NR)

“Artigo 20 - A incapacidade e a invalidez , para os fins previstos no artigo 8º desta lei complementar , serão verificadas mediante inspeção por junta médica pericial.” (NR)

“Artigo 23 - O direito à pensão não está sujeito à decadência ou prescrição.” (NR)

“Artigo 26 – O valor inicial da pensão por morte devida aos dependentes do militar falecido será igual à totalidade da remuneração do militar no posto ou graduação em que se deu o óbito, ou dos proventos do militar da reserva remunerada ou reformado na data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela que exceder esse limite.

Parágrafo único – Na situação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 5.451, de 22 de dezembro de 1986, o valor inicial do benefício a que se refere o “caput” deste artigo será revisto.” (NR)

“Artigo 29 – Fica assegurado o direito à percepção de auxílio-reclusão ao dependente de policial militar do serviço ativo preso provisoriamente ou condenado a pena privativa de liberdade, até 2 (dois) anos, decorrente de ato praticado em razão do exercício da função policial, enquanto permanecer em regime fechado, ou estiver

internado por medida de segurança.

§ 1º - O pagamento do auxílio-reclusão obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos no artigo 9º desta lei, enquanto o policial militar permanecer na situação de que trata o “caput” deste artigo.

§ 2º - Consideram-se dependentes, para os fins do disposto no “caput” deste artigo, as pessoas discriminadas nos incisos I a III e no § 1º do artigo 8º desta lei.

§ 3º - Durante o pagamento do auxílio-reclusão o policial militar deixará de perceber vencimentos

§ 4º - O direito à percepção do benefício cessará:

I – no caso da extinção da pena;

II – com a exoneração, demissão ou expulsão do militar, ou com sua colocação em liberdade definitiva.

III – por morte do policial militar ou do dependente.

§ 5º - O pagamento do benefício de que trata este artigo será suspenso em caso de fuga, concessão de liberdade condicional ou progressão do regime prisional, podendo ser retomados os pagamentos, no caso de modificação dessas situações.

§ 6º - O requerimento para obtenção do auxílio-reclusão, além de outros requisitos previstos em lei ou regulamento, será instruído, obrigatoriamente, com certidão do efetivo recolhimento à prisão do policial militar do serviço ativo, da reserva remunerada ou reformado, expedida por autoridade competente, devendo ser renovada a cada 3 (três) meses, junto à unidade previdenciária, para fins de percepção do benefício.

§ 7º - A condenação criminal superveniente à demissão ou expulsão do militar não confere qualquer direito ao auxílio-reclusão de que trata este artigo.”
(NR)

Artigo 2º - Para os óbitos ocorridos antes da data da publicação desta lei complementar, o cálculo da pensão devida ao dependente obedecerá as regras da legislação vigente na data do óbito.

Parágrafo único – Na ocorrência de novo rateio da pensão concedida nos termos deste artigo aplicar-se-ão as regras previstas na legislação então vigente.

Artigo 3º - Ficam assegurados aos atuais pensionistas os direitos previdenciários previstos na legislação vigente antes da data da publicação desta lei complementar, enquanto mantiverem as condições que, sob a égide da legislação anterior, lhes garantia o benefício.

Artigo 4º - Ao policial militar do serviço ativo, ao militar da reserva remunerada ou reformado será concedido salário-família por:

I - filho ou equiparado de qualquer condição menor de 14 (anos) anos;
e

II - filho inválido de qualquer idade.

§ 1º - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido e, anualmente, à apresentação de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho menor ou equiparado, nos termos do regulamento.

§ 2º - O critério para fins de pagamento do salário-família será o mesmo utilizado para os trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.” (NR)

Artigo 5º - Ao militar recolhido à prisão antes da data da vigência desta lei complementar aplicar-se-ão as regras previstas na legislação então vigente.

Artigo 6º - Ao cônjuge, companheiro ou companheira ou, na sua falta, aos filhos de qualquer condição ou aos pais do policial militar do serviço ativo ou ao militar da reserva remunerada ou reformado falecido, será concedido auxílio-funeral, a título de assistência à família, de valor correspondente a 1 (um) mês da respectiva remuneração.

§ 1º - Se o óbito do policial militar ocorrer em decorrência de lesões recebidas no exercício da função policial, o valor do auxílio-funeral corresponderá a 2 (dois) meses da respectiva remuneração.

§ 2º - A concessão do valor do benefício nos termos do § 1º deste artigo dependerá da comprovação da causa do óbito, resultante de competente apuração.

§ 3º - As despesas com o funeral do policial militar do serviço ativo ou militar da reserva remunerada ou reformado que tenham sido efetuadas por terceiros serão ressarcidas, até o limite previsto no “caput” deste artigo.

§ 4º - As despesas com o funeral que forem custeadas por entidade prestadora de serviços dessa natureza serão ressarcidas, até o limite previsto no “caput” deste artigo, mediante a apresentação de alvará judicial.

§ 5º - O pagamento do auxílio-funeral será efetuado pela respectiva unidade pagadora, mediante a apresentação, pelo interessado ou por procurador legalmente habilitado, da certidão de óbito, do comprovante das despesas efetivamente realizadas ou do alvará judicial, juntamente com a prova de identidade do requerente.

§ 6º - O pagamento do auxílio-funeral será efetuado uma única vez, nos termos das disposições deste artigo.

§ 7º - Quando as despesas com o funeral do policial militar do serviço ativo ou militar da reserva remunerada ou reformado forem efetuadas por terceiros ou por entidade prestadora de serviços dessa natureza, e em valor inferior ao limite previsto no “caput” e no § 1º deste artigo, a diferença para atingir o limite neles previstos será paga ao cônjuge, companheiro ou companheira, ou, na sua falta, aos filhos de qualquer condição ou aos pais.

Artigo 7º - Os incisos I e II do artigo 7º do Decreto-lei nº 260, de 29 de maio de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 7º -

I – não perceberá vencimentos e vantagens nas situações previstas nos incisos III, IV, V, VI, VIII, X, XII e XIII do artigo 5º deste decreto-lei;

II – perceberá dois terços dos vencimentos e vantagens do respectivo posto ou graduação nos casos dos incisos II e VII do artigo 5º deste decreto-lei;” (NR)

Artigo 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 7º, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 28, 33, 35, 39 e 43, e §§ 2º e 3º do artigo 24, da Lei nº 452, de 2 de outubro de 1974.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de
2005.

Geraldo Alckmin